
INFORMAÇÃO Nº 21/2023

PROCESSO: 30128/2023-2

PROCEDÊNCIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: ANÁLISE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL RELATIVO AO 2º QUADRIMESTRE DE 2023.

1. INFORMAÇÕES INICIAIS

De acordo com a Resolução Administrativa nº 08/2019 compete à Controladoria fiscalizar o cumprimento das disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, analisando, emitindo parecer e assinando o Relatório de Gestão Fiscal.

A análise do referido Relatório, relativo ao 2º quadrimestre de 2023, foi realizada observando os critérios estabelecidos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional e as disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, pela Resolução do TCE-CE nº 3.767/2005 (Processo nº 06818/2005-4) e pela Resolução do TCE/CE referente ao Processo de Consulta nº 21.799/2023-4.

2. DA ANÁLISE DO RGF

Os valores apresentados nos demonstrativos que compõem o RGF foram analisados a partir de informações extraídas do Sistema Integrado de Planejamento e Administração Financeira do Estado do Ceará (SIAFE-CE), especialmente o relatório *Resumo da Despesa Orçamentária por Fonte, Natureza e Item* (Código: 006838) e o relatório *Resumo da Despesa Orçamentária por Ação, Fonte, Natureza e Item* (Código: 006840), além de informações fornecidas pelo Gerência de Contabilidade e Finanças e do Anexo 3 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária.

A Resolução nº 2.230/2010 do TCE-CE, proferida no Processo de Consulta nº 03052/2008-0, assim dispôs:

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos receber a consulta, e quanto ao mérito mediante voto de desempate do Presidente, em exercício, determinar:

a) que o Imposto de Renda Retido na Fonte deve ser considerado como despesa de pessoal, bem como o pagamento com inativos a que se refere o art. 20 da LRF; e

b) com base no art. 169 da CRFB/88 combinado com o art.19 da LRF, o gasto com pensionista não deve fazer parte do limite da despesa de pessoal, nos termos da Resolução.
(Grifei)

Dessa forma, até o exercício de 2020, este Tribunal não computava o gasto com pensionistas para cálculo da despesa com pessoal para fins da LRF.

Porém, a Emenda Constitucional nº 109/2021, de 15/03/2021, estabeleceu que os pensionistas devem fazer parte da base de cálculo para apuração dos limites legais, conforme redação abaixo transcrita:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e **pensionistas** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Com isso, a partir do exercício de 2021, as despesas com pensionistas estão evidenciadas no RGF (Relatório de Gestão Fiscal).

Com relação ao Abono Permanência concedido aos Servidores Públicos, tal despesa não era incluída no cômputo das despesas com pessoal para fins do cumprimento dos limites da LRF, atendendo, portanto, a Resolução nº 2.582/2009, de 01/12/2009, proferida no Processo de Consulta nº 03875/2007-4.

Porém, este TCE/CE proferiu decisão, em setembro de 2023, no Processo de Consulta nº 21.799/2023-4, estabelecendo que:

I - Considerando a jurisprudência do STJ, as orientações da STN e os preceitos da LRF, com alteração promovida pela Lei Complementar nº 178/2021, esta Corte de Contas, revendo o posicionamento firmado na Resolução nº 2582/2009, reconhece que os valores pagos pela Administração a título de abono de permanência possuem natureza remuneratória, razão pela qual deverão ser considerados na apuração da despesa total com pessoal tratada no artigo 18, da LRF;

II - Adequação imediata do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE ao novo entendimento, haja vista que não há impacto relevante nas despesas com pessoal do referido órgão (0,01% da Receita Corrente Líquida);

Em razão desse novo entendimento e da determinação da sua aplicação imediata pelo TCE/CE, as despesas com abono permanência passarão a ser consideradas a partir do mês de maio de 2023, para fins de apuração da despesa com pessoal.

3. CONCLUSÃO

Pode-se **certificar** que este Tribunal de Contas, ao final do 2º quadrimestre de 2023, se manteve **abaixo dos limites** das despesas com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101/2000, LRF e na Resolução do TCE nº 3.767/2005, apurando-se um **percentual de 0,71%** em relação à receita corrente líquida.

Controladoria do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.
Fortaleza, 27 de setembro de 2023.



Felipe Jorge Ferreira Koury
Controlador – Matrícula: 0884-4